



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2036180-10.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANDREIA FERNANDES ROCAZEL BREDÁ, é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2036180-10.2025.8.26.0000/50000

Embargante: ANDREIA FERNANDES ROCAZEL BREDÁ

Embargada: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO

Comarca: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL – 4ª VARA CÍVEL

Voto nº 8549

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de contradição quanto ao reconhecimento da intempestividade do recurso. 2. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) 3. Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. 4. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. 5. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANDREIA FERNANDES ROCAZEL BREDÁ**, para impugnar o acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento nº **2036180-10.2025.8.26.0000**, em que é agravante, sendo agravado **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**.

Em resumo, a parte embargante alega que existiriam vícios no acórdão embargado, pois:

a) haveria contradição quanto ao reconhecimento da intempestividade, porque a decisão recorrida dos embargos de declaração

intimou o embargante ao pagamento de custas e o recurso foi interposto única e exclusivamente em razão das custas processuais;

b) teria sido determinada a extinção do feito antes mesmo da citação da ré, não havendo sequer formação da relação processual;

c) a embargante teria requerido a gratuidade de justiça, justamente por não ter condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso implique e prejuízo ao seu sustento e de sua família;

d) caberia tão somente o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para saneamento da contradição apontada, com determinação de afastamento do recolhimento de custas.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência do vício alegado

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão do embargante, inexistem os vícios apontados.

Com efeito, o acórdão claramente apontou que a decisão que determinou o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15, apenas se limitou a REITERAR o trecho da decisão anterior, de fl. 239, na parte em que havia determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nem se diga que o prazo foi aberto quando da decisão proferida nos embargos de declaração em primeiro grau, porque a questão já estava decidida anteriormente.

Nesse contexto, não havia outra resultante, a não ser a da intempestividade do recurso de agravo de instrumento, eis que foi interposto contra a r. decisão de primeiro grau já considerada preclusa.

De outra parte, restou reconhecido no decisório embargado que o julgamento do anterior agravo de instrumento confirmou o indeferimento da gratuidade de justiça postulada pela embargante, não havendo omissão a esse respeito.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

3. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas, obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

"(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim,

esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

4. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois tem fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

5. Prequestionamento

Todos os dispositivos relevantes ao deslinde do julgamento constam no acórdão embargado. Não bastasse, caso o embargante assim não entenda, há o prequestionamento ficto (CPC/15, art. 1.025).

6. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator